

PROCESSO:	00493/2024 -TCERO
JURISDICIONADO:	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
INTERESSADOS:	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades no abastecimento da frota da CAERD, atinentes à execução dos Contratos ns. 004/2017/CAERD e 001/2018/CAERD.
VRF:	R\$ 1.568.567,64 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos)
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD para apurar possíveis irregularidades no abastecimento da frota, atinentes à execução dos Contratos ns. 004/2017/CAERD e 001/2018/CAERD.

2. HISTÓRICO

2.1. Fase Interna da TCE

2. Em 26 de junho de 2018, a CAERD instaurou¹ um processo de sindicância para apurar a notícia de eventual desvio de finalidade no uso dos veículos e possíveis irregularidades no abastecimento da frota da companhia.

3. A comissão de sindicância, sob a alegação de insuficiência de provas, concluiu pelo arquivamento² dos autos. Apesar disso, em 06 de agosto de 2021, por meio

¹ Portaria n. 65/PRE/2018, p. 15 do ID 1528736.

² Relatório de Sindicância n. 011/2018/SIAD/CARD, p. 230/237 do ID 1528736.

da Portaria n. 002/PRE-CAERD³, a Companhia instaurou um processo de tomada de contas especial, desta vez, para apurar especificamente despesas, inicialmente, na monta de R\$1.327.040,43, realizada nos exercícios de 2017 e 2018, atinentes ao abastecimento com cartões “coringa”, nos quais não constavam a identificação dos veículos⁴.

4. Após o término da apuração em sua fase interna, os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas em 17 janeiro de 2023 e aqui receberam o número de documento 00200/23 (PCe).

2.2 Fase Externa da TCE

5. Em 24 de janeiro de 2023, por força do despacho exarado pelo conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os autos (DOC 00200/23) foram juntados ao Processo de n. 2341/17.

6. Posteriormente, por meio do Acórdão AC2-TC 00521/23⁵, esta Corte de Contas determinou o desentranhamento do Doc 00200/2023 e sua autuação em autos apartados, recebendo a numeração de processo em epígrafe.

7. Por derradeiro, os presentes autos foram encaminhados a esta coordenadoria especializada em fevereiro deste ano para promoção da análise inicial da TCE.

3. ANÁLISE TÉCNICA

8. A comissão de TCE concluiu pela existência de dano ao erário devido a fatos ocorridos até o ano de 2018. Porém, considerando que, ainda em 2018, houve **instauração** de processo de sindicância e **oitivas** dos interessados, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas nos presentes autos. Senão, vejamos.

9. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), a prescrição e seus marcos interruptivos são regulamentados pela Resolução n. 399/2023/TCE-RO, que, em seu artigo 3º, lista os eventos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos seguintes termos:

Art. 3º Interrompe-se o prazo para exercício da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE-RO:

I – pela notificação, **oitiva**, citação ou audiência no responsável, inclusive por edital;

³ Portaria n. 002/PRE-CAERD, p. 57 do ID 1528736.

⁴ Nos termos da referida portaria.

⁵ Acórdão proferido no processo de n. 2341/17, mas consta cópia nestes autos no ID 1528725.

II – por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III – por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; e

IV – pela decisão condenatória recorrível.

§1º Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes:

a) o despacho que ordenar a apuração dos fatos;

b) a portaria de nomeação de Comissão de Auditoria ou Inspeção;

c) a elaboração de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas as irregularidades;

d) a decisão monocrática de concessão de tutela provisória em caráter liminar (art. 3º da LC n. 154/96); e) a determinação deste Tribunal para que o gestor instaure o processo de TCE (art. 8º da LC n. 154/96);

f) a instauração de Tomada de Contas Especial no órgão onde ocorrida a irregularidade a ser apurada;

g) a determinação para apuração dos fatos, emitida pela autoridade competente, ainda que na seara disciplinar. (Grifamos)

10. Uma vez ocorrida a interrupção, passa-se a contar o prazo quinquenal pela metade a partir deste marco ou, se for o caso, de outro ato interruptivo posterior, desde que a contagem total não seja menor do que cinco anos, conforme se depreende do art. 4º da Resolução:

Art. 4º O prazo prescricional somente poderá ser **interrompido uma vez por cada causa interruptiva** prevista nos incisos do caput do art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. **O prazo recomeça a correr a partir de cada ato interruptivo, pela metade do tempo** previsto no art. 2º desta Resolução, não podendo resultar em contagem total menor do que cinco anos, ainda que venha a ser interrompido durante a primeira metade do lustro prescricional. (Grifamos)

11. Sobre o caso tratado neste relatório, por se tratar de uma infração de caráter continuado, e de acordo com o relatório da Comissão de TCE e com a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, a contagem da prescrição se iniciou no período subsequente ao término dos danos identificados em cada contrato, *in verbis*:

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória decorrentes de ilícitos sujeitos à responsabilização perante este Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

I – a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso omissão no dever de prestar contas;

II – a data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III – a data em que foi praticado o ato ou, sendo infração permanente ou continuada, o dia em que tiver cessado, nos demais casos. (Grifo nosso)

12. Assim, para o Contrato n. 004/2017/CAERD, que vigorou de 1º de março de 2017 a 31 de dezembro de 2017, a contagem da prescrição iniciou na data de cessação do dano em 31/12/2017. Portanto, a prescrição começou a ser contada a partir de 01/01/2018 (marco inicial).

13. Já para o Contrato n. 001/2018/CAERD, o relatório da Comissão de TCE afirma que o período do dano foi de 31 de janeiro de 2018 a 17 de abril de 2018. Assim, para o referido fato, a contagem se iniciou a partir de 18/04/2018⁶.

14. A interrupção se deu ainda em 2018 com a **instauração da sindicância** e as correspondentes **oitivas**, conforme artigo 3º, inciso I e II, da Resolução n. 399/2023/TCE/RO.

15. Assim, como não existiu outro evento capaz de interromper o prazo prescricional⁷ e, no cômputo total, já se passaram mais de 6 anos contados da possível irregularidade até a presente data, há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas.

16. Nesse sentido, a decisão proferida no Processo de número 02341/17, do qual os presentes autos foram desentranhados, reconheceu-se a prescrição nos seguintes termos do Acórdão AC2-TC 00521/23⁸:

II - DECLARAR, com substrato jurídico no art. 2º, III, c/c art. 3º, inciso II, §1º “F”, da Resolução n. 399/2023/TCE-RO e amparado pelo recentíssimo precedente vertido no Acórdão APL-TC 00077/22, proclamado no Processo n. 00609/2020/TCE-RO, Processo n. 00872/2023-TCE/RO, do qual dimanou o Acórdão APL-TC n. 00165/2023, que reconheceu como prescritível a prescrição da pretensão ressarcitória, na fase de conhecimento do processo de contas, em razão da amálgama dimanada

⁶ ID 1528736 – p.17-19.

⁷ Não consideramos a instauração da TCE como marco interruptivo, em respeito ao art. 4º Resolução n. 399/2023/TCE-RO, o qual estabelece que a prescrição somente poderá ser interrompida **uma vez por cada causa interruptiva**. Porém, mesmo que considerássemos a instauração da TCE como marco interruptivo, já se passaram mais de dois anos e meio sem manifestação deste tribunal quanto ao mérito.

⁸ ID 1528725.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

dos fundamentos determinantes acostados no Recurso Extraordinário n. 636.886/AL e no Mandado de Segurança n. 38.058-DF, o perecimento das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, e extinguir o feito com análise de seu mérito nos termos do inciso II, do art. 487 e art. 15, ambos do CPC de aplicação subsidiária e supletiva, na forma da norma de extensão disposta no art. 99-A, da lei complementar Estadual n. 154/96;

17. Cabe rememorar que, naqueles autos, os fatos haviam ocorrido nos anos de 1999 a 2004 e 2005 a 2015 (marco inicial, data do último evento danoso), tendo sido instaurada pela CAERD a TCE em 20/02/2017 (marco interruptivo da prescrição), conforme excerto do mencionado acórdão:

24. No caso sub examine, relativamente à Tomada de Contas Especial em curso, é clarividente que a irregularidade irrogada aos responsáveis, foram atingidos pela prescrição, pois os fatos sucederam nos anos de 1999 a 2004 e 2005 a 2015 (marco inicial, data do último evento danoso), tendo sido instaurado pela CAERD a TCE em 20/02/2017 (marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 3º, II, §1º “f”, da Resolução n. 399/2023/TCE-RO) e a marcha processual foi demasiadamente prolongada e, uma vez que entre a data 20/02/2017 e o cumprimento do Item I da Decisão Monocrática n. 0058/2021- GCWCSC (ID 1009185), relativo a efetiva conclusão e entrega da Tomada de Contas Especial pela Unidade jurisdicionada e análise da vertente TCE por este Tribunal Especializado se passaram aproximadamente 6 (seis) anos e 9 (nove) meses, prazo esse superior ao disposto no art. 2º, inciso III da Resolução n. 399/2023-TCE/RO, in verbis:

18. Nos presentes autos, a comissão de TCE apurou os fatos ocorridos nos anos de 2017 e 2018 (marco inicial, data do último evento danoso), sendo que, ainda em 2018, ocorreu a interrupção do prazo prescricional, com a instauração do processo de sindicância e as correspondentes oitivas.

19. Portanto, há de se reconhecer a prescrição punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, uma vez que se passaram mais de 6 anos contados da interrupção da prescrição até a emissão deste relatório técnico.

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Por todo exposto, esta unidade técnica pugna por:

21. **5.1. declarar**, com substrato jurídico no art. 2º, III, c/c art. 3º, inciso II, §1º “f”, da Resolução n. 399/2023/TCE-RO e amparado pelo recentíssimo precedente vertido

no Acórdão APL-TC 00077/22, proclamado no Processo n. 00609/2020/TCE-RO, a **prescrição** das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas; e

22. **5.2. extinguir** o feito com análise de seu mérito nos termos do inciso II, do art. 487 e art. 15, ambos do CPC de aplicação subsidiária e supletiva, na forma da norma de extensão disposta no art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Porto Velho, 23 de julho de 2024.

Paulo José Moreira de Lima
Auditor de Controle Externo
Matrícula n. 620

Supervisão:

Alício Caldas da Silva
Auditor de Controle Externo
Assessor IV – Portaria88/2024
Matrícula n. 489

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo
Coordenador da CECEX-8
Matrícula n. 492

Em, 24 de Julho de 2024



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 23 de Julho de 2024



PAULO JOSE MOREIRA DE LIMA
Mat. 620
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO